

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**** PEDIDO URGENTE ****

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Pregão Eletrônico nº 16/2025

Objeto: Aquisição de Ovos de Chocolate (Ovos da Páscoa) para estudantes da Rede de Ensino Municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sessão Pública 02/04/2025 às 09h30

CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 409.692, casado, titular do CPF/MF sob nº 442.358.498-08, e-mail advchgonzaga@outlook.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 214 c.c. art. 53, item 10 e art. 219-A, §3º, todos do RI-TCESP, protocolar **REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO**, tendo em vista a ocorrência de irregularidades graves que impedem o devido processamento do certame licitatório do **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, cujo objeto trata da *“aquisição de Ovos de Chocolate (Ovos da Páscoa) para estudantes da Rede de Ensino Municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo”*, com sessão pública designada para o próximo dia 02/04/2025, as 09h30 pugnando seja recebido o

petitório para determinar o sobrestamento do certame e, ao final, determinar sua retificação nos termos abaixo requeridos.

1 - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Trata-se de edital de licitação destinado a **aquisição de Ovos de Chocolate (Ovos da Páscoa) para estudantes da Rede de Ensino Municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, com sessão pública designada para o próximo dia 02/04/2025 às 09h30.

É fundamental observar que o processo licitatório é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de critérios objetivos previamente estabelecidos. Nesse sentido, a legalidade e a transparência são princípios fundamentais que devem ser rigorosamente respeitados em todas as fases da licitação, sob pena de nulidade do certame.

No caso em questão, a urgência em analisar os vícios apontados no edital de licitação, e a necessidade de suspender a sessão de julgamento da **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, decorrem justamente da constatação de que tais princípios foram violados pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo** conforme ficará comprovado.

A presente denúncia almeja a análise (e futura reforma) das disposições editalícias de certame licitatório designado para os próximos dias, motivo pelo qual, de plano, pugna-se pela imediata determinação de suspensão do certame,

visto a evidente presença dos requisitos do *FUMUS BONI IURIS* e do *PERICULUM IN MORA*.

Desta forma, o ***PERICULUM IN MORA*** resta caracterizado pela proximidade da data da realização da sessão de abertura e entrega dos envelopes designada para as 09h30 do dia **02 DE ABRIL DE 2025**, e a evidente lesão à competitividade e isonomia que a efetivação deste pode vir a causar, sendo, portanto, a medida mais adequada, a suspensão do certame.

O mesmo ocorre quanto ao ***FUMUS BONI IURIS***, haja vista os pontos ilegais levados ao crivo de Vossa Excelência, destacando-se ocorrências que violam de maneira flagrante orientações emanadas pelo E. TCE-SP e a legislação de regência.

Diante disso, a concessão de medida liminar para **suspender** a Sessão de Abertura e Entrega dos envelopes marcada para 09h30 do próximo dia 02 de abril é medida que se impõe.

2 – CLÁUSULA IRREGULAR COM PONTENCIAL PARA IDENTIFICAR PARTICIPANTES

O princípio da isonomia e o dever de assegurar a ampla competitividade são basilares no âmbito das licitações públicas, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública, ao estabelecer as regras de um certame, deve zelar para que todos os participantes concorram em igualdade de condições, sem a imposição de exigências que possam, direta ou indiretamente, comprometer a neutralidade do procedimento licitatório.

No entanto, a redação do item 5.1 caminha por via contrária a garantia de tais princípios. O item em questão determina que o licitante deve preencher, no sistema eletrônico, todos os campos necessários para o exame da proposta, incluindo, no que couber, **o fabricante e marca do produto fabricado**. Veja-se:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, de todos os campos necessários e obrigatórios para o exame de forma objetiva da sua real adequação e exequibilidade, tais como:

- a) Valor unitário;
- b) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.
- c) Fabricante, se o caso;
- d) Marca, se o caso.

5.1.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Embora compreensível a intenção de garantir transparência e viabilidade na análise das propostas, **tal previsão, quando aplicada a empresas que são simultaneamente fabricantes do objeto licitado, pode produzir um efeito colateral indesejado: a quebra do anonimato das propostas.**

A identificação de concorrente no momento da sessão pública é expressamente vedada pelo próprio edital em seu item 6.14. Nesse sentido, a exigência do item 5.1, letras “C” e “D”, entra em contradição com as próprias regras do certame, pois, **ao exigir a identificação do fabricante e da marca, permite, de forma indireta, a quebra desse sigilo.**

Nas sessões públicas de licitação a impessoalidade e o anonimato dos licitantes constituem elementos fundamentais para assegurar a imparcialidade do processo, uma vez que impedem a identificação prematura dos participantes. O

conhecimento antecipado de quem são os licitantes permite o direcionamento de lances e, em consequência, fere o princípio da isonomia.

Aliás, a possibilidade de identificação imediata, em função do preenchimento do campo "fabricante" com o nome do próprio licitante (quando este for indústria), acaba por violar a competição justa e igualitária.

A matéria em debate é conhecida pelo E. **TCE-SP**, o qual tem fixado seu entendimento no sentido de que **são ilegais as exigências que tenham potencial de quebrar o sigilo da identidade dos licitantes**, pois, o anonimato dos proponentes assegura o julgamento imparcial das propostas, como também previne o conluio entre os mesmos. *In verbis*:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. IMPLANTAÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO JUNTO A ORGANISMO INTERNACIONAL MULTILATERAL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. REGRAS COLOCADAS COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. ACATADAS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA. GARANTIA DA PROPOSTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURADA COMO EXIGÊNCIA DO ORGANISMO INTERNACIONAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. **Por força da Súmula nº 38 deste Tribunal, é inadmissível colocar em risco o sigilo da identidade dos futuros proponentes antes da sessão de recebimento das propostas, sob pena de prejudicar a ampla competição.** (TC-12370/989/20/4, Cons. ROBSON MARINHO, Plenário, 10/06/2020) (gn)

[...] **A sistemática prevista no presente instrumento "(...) facilita o conhecimento prévio dos potenciais participantes do certame e eventuais combinações inconvenientes ao interesse público"**, como se decidiu no mencionado TC-44881/026/09, utilizado como fundamento na decisão preliminar que determinou a suspensão do certame" (TC-807/989/12, Cons. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, 01/08/2012) (g.n.)

Nesse contexto, é recomendável que o Edital contemple uma flexibilização específica para empresas que sejam as próprias fabricantes, permitindo o preenchimento do campo com a expressão "*fabricação própria*". Tal adequação manteria a coerência com o objetivo de verificar a exequibilidade e a adequação do produto, sem comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Ademais, é importante salientar que a exigência de informações detalhadas sobre o objeto, como descrição, prazo de validade e outros elementos objetivos, já é suficiente para permitir a adequada análise da proposta. A identificação do fabricante, quando este coincide com o licitante, não agrega, por si só, valor à avaliação técnica do produto, mas compromete um dos fundamentos do pregão eletrônico.

Por derradeiro, com vistas a preservar a lisura e a justa concorrência, requer seja imediatamente revisto o item 5.1 do Edital para exclusão da exigência prevista na letra "C" ou, ao menos que, nos casos em que o licitante for o próprio fabricante do produto, seja permitido o preenchimento do campo corresponde com a expressão "fabricação própria".

3 - IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS: PRAZO MÍNIMO A PARTIR DA ENTREGA

Do estudo do presente Caderno Convocatório, foi possível averiguar que a validade dos itens está fixada a partir da data da entrega, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Ovo de Páscoa Ao Leite, composto por chocolate ao leite em formato oval, com sabor e odor característicos de chocolate ao leite, embalado individualmente em papel chumbo prata e embrulhado em papel fantasia com o tema em questão, contendo as informações nutricionais, ingredientes, dados do fabricante, amarrados com fitilho e colado etiqueta contendo marca, peso, validade e lote, cada unidade deverá ter peso líquido mínimo de 150 gramas, não sendo permitido o uso de gordura hidrogenada e validade mínima de 45 dias a partir da entrega.

Ocorre que a exigência de que o **prazo de validade mínimo** de produtos fornecidos à Administração Pública **conte a partir da data de entrega configura uma violação grave aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem o processo licitatório**. Tal cláusula se prevalecer poderá encarecer os custos e, por via reflexa, prejudicar a obtenção de uma proposta vantajosa para a Prefeitura Municipal, tendo em vista que o prazo estipulado desconsidera o interregno entre fabricação e a disponibilização do produto no mercado.

Nesse contexto, se restringe indevidamente a participação de fornecedores que, por exemplo, atuam em mercados onde a logística de estocagem e transporte tornam inviável o cumprimento dessa condição. Há uma nítida barreira que beneficia apenas determinados fornecedores, desvirtuando a competitividade e, por consequência, frustrando os objetivos da licitação.

O regramento do Edital vai de encontro com entendimento uníssono do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** que, em diversas ocasiões e em casos mais complexos, já fixou entendimento no sentido de ser irregular a fixação de prazo de validade mínimo a partir da data do fornecimento. Senão, vejamos:

Aliás, nesse aspecto, já decidiu este Plenário (TC-1694.989.22-9. Sessão Plenária de 09-03-2022. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI) ser inadequada a estipulação de prazo de validade mínima tendo como parâmetro a data da entrega dos produtos [...] (TC-017260.989.22-3, Plenário, 24/08/2022) (g.n.)

"De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a competitividade da disputa." (TC-178/989/13-3, Pleno, 13/03/2013) (g.n.)

Com efeito, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, que represente também a aquisição/contratação mais adequada e de qualidade para atender à finalidade pública, **porém, não deve, para tanto, impor exigências que, embora aparentemente técnicas, geram impacto negativo no custo e reduzem a quantidade de fornecedores aptos a atender a demanda.**

Ademais, a cláusula que impõe o prazo de validade mínimo a partir da entrega **não encontra respaldo técnico que comprove ser esse o único meio de assegurar a qualidade dos bens ofertados à Administração Pública.**

A exigência, além de carecer de fundamentação técnica específica, configura uma medida arbitrária que favorece alguns fornecedores em detrimento de outros, com indícios de direcionamento em prol de fornecedores que já contêm em estoque com os produtos.

Embora se concorde que a principal finalidade do prazo de validade de produtos é assegurar sua adequação para consumo ou utilização durante o período estimado, a exigência de que esse prazo seja a partir da entrega não está vinculada à qualidade intrínseca do produto, mas sim a uma mera formalidade temporal que não considera o ciclo de vida do item ou a sua durabilidade real.

Desta forma, mesmo que se pretenda assegurar a qualidade dos produtos, a exigência posta no Edital é inadequada e merece imediata revisão, a fim de aferir tecnicamente sua viabilidade.

Portanto, para que se preserve a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, necessário que o Edital seja revisto nos termos propostos, eliminando-se a validade mínima, cujo parâmetro é a data da entrega.

4 - INCONSISTÊNCIAS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Do exame do edital percebe-se que não há qualquer exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de capacidade técnica ou econômico-financeira, o que prejudica a escolha da Administração Pública no estabelecimento de um contrato, cujas exigências serão devidamente cumpridas, seja pela incerteza quanto a aptidão operacional da contratada ou ainda pela incerteza de que a contratada detém capacidade econômica para suportar os custos do negócio.

Segundo o art. 62 da NLLC, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, **técnica**, fiscal, social e trabalhista e **econômico-financeira**.

A **ANÁLISE TÉCNICA**, reveste-se de especial relevância, pois afere a capacidade operacional dos licitantes, indispensável para a execução dos serviços ou fornecimento dos produtos, em conformidade com os critérios mínimos de qualidade estipulados pela Administração Pública. Esse processo é fundamental para garantir a aplicação eficiente e eficaz dos recursos públicos, prevenindo a contratação de fornecedores que não atendam aos padrões de qualidade exigidos, o que poderia acarretar prejuízos financeiros e operacionais para a Administração.

Ao proceder a uma análise rigorosa dos documentos elencados nos incisos I a VI do art. 67 da Lei 14.133/2021, a Administração minimiza os riscos de contratação de empresas inaptas, assegurando que apenas fornecedores qualificados sejam selecionados. Dessa maneira, garante-se a entrega de produtos e serviços que atendam às necessidades da Administração Pública, com a qualidade esperada.

Note-se, pois, como **a avaliação técnica trata-se de fase indispensável à finalidade do processo licitatório**, qual seja: **seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, observado o binômio menor preço e qualidade**.

In casu, **o edital em comento NÃO prevê a apresentação de qualquer atestado de capacidade técnica, sequer possui previsão para análise de amostras**. Essa omissão não apenas desatende a determinação da Lei de Licitações, ao suprimir uma de suas etapas, mas, sobretudo, prejudica a lisura do contrato e sua futura execução, na medida que não se assegura a contratação do fornecedor e produto apto à satisfação do interesse público.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a **Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’** (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149) (g.n)

Alinhado as palavras do nobre jurista, conclui-se que **a Administração deve exigir tanto a comprovação da qualificação técnica, quanto requerer o exame de amostras do produto**, pois, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, especificamente, violam os princípios esculpidos no art. 5º da NLLC, da eficiência, da eficácia e da economicidade, este último que se reflete pelo prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, a comprovação da aptidão técnica (por atestados e amostras) é de suma importância, porque a empresa contratada deverá comprovar que detém um sistema capaz de gerenciar todas as transações realizadas em sua rede para a aquisição e fornecimento dos respectivos produtos.

Sobre o tema, contamos com o seguinte entendimento do eg. TCU:

"GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TC 005.316/2018-9 - Natureza: Representação - Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRE/ES. PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. SITUAÇÃO QUE PODE CONFIGURAR RISCO À ADMINISTRAÇÃO PELA SELEÇÃO DE EMPRESA INCAPAZ DE FORNECER O OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS. OITIVA DA UNIDADE. (...) Em síntese, a impropriedade apontada pela empresa refere-se à inexistência, no edital do pregão, de exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes, por intermédio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Ainda de acordo com a linha argumentativa apresentada pela representante, existiria o risco de a Administração contratar uma empresa que não seja capaz de fornecer os serviços demandados, ou que os preste de forma inadequada.** Após analisar a matéria, a Secex/ES identificou que, além de não haver previsão no edital para que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica, também não havia exigência de documentação acerca de sua situação econômico-financeira. No final, a unidade técnica pronunciou-se pela existência de plausibilidade no direito invocado, uma vez que a falta de previsão de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes afrontaria os arts. 3º, caput; 27, inciso II e III; 30, inciso II; e 31 da Lei 8.666/1993. Além disso, a urgência na adoção da medida estaria evidente, em face da iminência da deflagração da fase competitiva do certame, programada para ser realizada amanhã, dia 01/03/2018." (grifamos)

Desta forma, tendo em vista que o edital é silente quanto à fase de habilitação técnica, esquivando-se do rito processual licitatório, o que poderá comprometer a lisura do negócio jurídico futuro, necessária a retificação do Edital nos termos sugeridos, com a exigência da comprovação, através de atestados de capacidade técnica e amostragem de produtos.

Tal como a aptidão técnica, o caderno convocatório é omissivo quanto a aferição da **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATADA**, o que

igualmente poderá comprometer a prestação do serviço, mas, em maior gravidade, porque não se tem a preocupação de verificar se a empresa contratada terá suporte financeiro suficiente para sustentar os custos do negócio pelo período de contratação.

Trata-se de etapa procedimental prevista no art. 69, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações assumidas no futuro contrato, podendo ser comprovada através do rol de documentos elencados no inciso I e II, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Novamente a Administração Pública atenta contra o princípio da obtenção da melhor proposta, e deixa de incluir o rol de documentos destinados “À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” nos termos da lei já elencada. **A ausência da exigência de documentos comprobatórios da situação econômico-financeira é medida flagrantemente ilegal e atentatório à finalidade que se destina o procedimento licitatório.**

Nesse sentido o E. Tribunal de Contas da União determina que:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que

compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas **um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**" (Acórdão 1951/2022) (g.n)

Portanto, além de ser obrigatório, previne-se a contratação de empresa inidônea e futuros problemas na execução do contrato.

Ademais, a natureza do objeto em questão (ovos de páscoa destinados às crianças da rede escolar de ensino) demanda atenção redobrada quanto à sua qualidade e conformidade com os padrões sanitários e nutricionais. Por se tratar de um produto altamente perecível e suscetível a contaminações, a ausência de uma análise criteriosa de amostras prévias compromete a segurança alimentar e expõe as crianças a riscos significativos.

Nesse sentido, a simples entrega do produto, sem avaliação prévia de condições como frescor, validade, integridade da casca e condições de armazenamento, pode resultar na disponibilização de alimentos inadequados ao consumo.

Importante destacar que o fornecimento de alimentos em ambiente escolar carrega um impacto direto no desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos, o que reforça a necessidade de controle rigoroso sobre a procedência e a qualidade de todo e qualquer alimento distribuído aos alunos.

A inexistência de critérios objetivos para a avaliação das amostras limita a capacidade de identificar possíveis irregularidades, como a presença de micro-organismos patogênicos ou deterioração precoce do produto. Assim, **a exigência de uma análise prévia antes da aquisição não constitui mera formalidade, mas uma salvaguarda essencial para assegurar que o produto atenda aos requisitos de**

segurança e qualidade, garantindo a integridade física das crianças e a efetividade das políticas públicas de alimentação escolar.

Desta forma, alinhado as teses acima ventiladas, certo de que tais omissões comprometem o contrato administrativo, requer seja retificado o edital para incluir as fases de habilitação técnica e econômica em reverência ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

5 - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, conforme ficou demonstrado ao longo desta representação, há irregularidades graves que impedem o devido processamento deste certame. São ocorrências insanáveis e que recomendam imediata revisão do ato convocatório pela Administração Municipal, dada a violação literal das normas e princípios da lei de licitações.

Portanto, tendo em vista que as cláusulas do Edital como se encontram violam diversos princípios e regras que regem o processo de licitação, comprometendo a lisura da competição, a isonomia, o julgamento objetivo, o devido processo legal e a obtenção da proposta mais vantajosa, comprometendo por via reflexa o Erário público, requer se digne Vossa Excelência a **SUSPENDER A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025**, prevista para ocorrer no próximo dia 02/04/2025, às 09h30 (horário de Brasília) para, ao final, no prazo legal, **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** sanando as impropriedades apontadas nesta peça.

Requer seja intimada a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO** para apresentar sua manifestação.

Nestes termos pede deferimento.

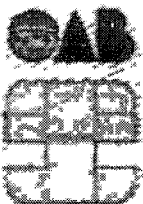
Local e data da assinatura digital.

CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA
OAB/SP nº 409.692

← Documento Principal

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 14692694

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 12 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

← Documento Principal

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
409692

NOME
CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA

FILIAÇÃO
GILMAR GONZAGA
SANDRA VALENTINA DE SOUZA

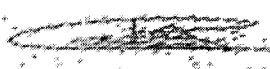
NATURALIDADE
MARILIA - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/05/1995

RG
40.701.223-0 - SSPSP

CPF
442.358.498-08

EXPEDIDO EM
11/02/2020


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA

DATA DE NASCIMENTO 20/05/1995	INSCRIÇÃO 406598920141	ZONA 070	SEÇÃO 0346
---	----------------------------------	--------------------	----------------------

MUNICÍPIO / UF MARILIA / SP	DATA DE EMISSÃO 19/10/2019
---------------------------------------	--------------------------------------

FILIAÇÃO
**SANDRA VALENTINA DE SOUZA
GILMAR GONZAGA**

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
8H14.ZOWJ.RSCP.0A4N



Título Eleitoral impresso às 09:41 de
10/07/2024 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO





2011 NOME E SOBRENOME
CHRISTIAN DE SOUZA GONZA

1ª HABILITAÇÃO
27/03/2014



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
20/03/1995, MARILIA, SP

4a DATA EMISSÃO
26/12/2023

4b VALIDADE
26/12/2033

4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
40701223 SSP SP

6a CPF
442.358.498-08

8 1ª REGISTRO
06030579923

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
GILMAR GONZA

SANDRA VALENTINA DE SOUZA

ACC **D**

7 ASSINATURA DO PORTADOR



	9	10	11	12
ACE				
A				
AT				
B			26/12/2033	
BT				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
DE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÃO/DE:

LOCAL
MARILIA, SP

ASSINADO DIGITALMENTE
RG465839085
SP021792873

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2733170651

2733170651

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome e Nome and Surname / Nome and Apellidos - Primeiro Mobilização / First Driver License / Primeira Licença de Condutor - 3. Data e local de Nascimento / Date and Place of Birth / Data y Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / Data de Emissão - 5. Data de Validade / Validity Date / Data de Vigencia - 6. Categoria / Category / Categoría - 7. Documento de Identificação / Identification Document / Documento de Identificación - 8. CPF - 9. Número de registro do CNH / Driver License Number / Número de Registro del CNH - 9. Categoria de veículos do Cartão de Mobilização / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 10. Categoria / Category / Categoría - 12. Observações / Observations / Observaciones - local / Place / Lugar

I<BRAD60305799<232<<<<<<<<<
9505209M3312267BRA<<<<<<<<<6
CHRISTIAN<<DE<SOUZA<GONZAGA<<<





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00006271.989.25-3
REPRESENTANTE:	▪ CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA ▪ ADVOGADO: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA (OAB/SP 409.692)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo objetivando a aquisição de ovos de chocolate (ovos da Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos por aquele município, conforme Lei Municipal nº 2.770, de 17 de abril de 2014.

Trata-se de petição formulada por Christian de Souza Gonzaga em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo objetivando a aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos por aquele município, conforme Lei Municipal nº 2.770, de 17 de abril de 2014.

O Representante, em síntese, volta-se contra: a) a exigência de que o licitante indique, ao preencher a proposta, o fabricante e a marca do produto fabricado, porque isso quebraria “o anonimato das propostas” (item 5.1., “c” e “d”); b) a irregularidade quanto ao prazo de validade dos produtos, pois fixada a partir da data da entrega; e, c) a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica (atestados), qualificação econômico-financeira e amostras.

Requer a liminar suspensão da licitação e a determinação de retificação do edital, bem como pleiteia que seja intimada a Prefeitura para prestar sua manifestação.

Segundo instrumento anexado junto à Vestibular, a sessão pública está marcada para às 9h30 do dia 2/4/25, quarta-feira.

Diante da iminência da abertura da disputa, passo ao exame de urgência da matéria, limitando-me ao quanto impugnado.

O objetivo da licitação ora colocada em debate é aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município.

Acrescento como dado relevante o fato da comemoração de tal feriado ocorrer no próximo dia 19/04/25, sexta-feira.

Sigo então recordando os termos do art. 170 da Lei nº 14.133/21 de que “Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”.

Diante de tais dados preliminares, sopeso que a intervenção no curso natural da ação administrativa nesta oportunidade poderia gerar desdobramentos relevantes que, frente ao teor das impugnações, não parece justificado.

Assim compreendo, porque eventual paralisação do procedimento impactaria diretamente na efetivação da compra, já que não haveria tempo hábil para instrução e julgamento do feito em data hábil para entrega dos bens a tempo, considerando a necessidade de organização e logística dos setores envolvidos para que isso ocorresse antes do dia 19/4/25.

Mais, pondero que tal ingerência desta E. Corte poderia ensejar o cancelamento da pretensão da Administração em prejuízo da população menos favorecida, já que se trata da aquisição de itens para entrega em escolas municipais e participantes de programas e projetos sociais ou a contratação por dispensa de licitação, o que poderia prejudicar o ambiente competitivo em relação a atual opção, que é a licitação por pregão.

Ademais, não bastasse tal contexto, passo a tecer considerações sobre os questionamentos apresentados.

Sem adentrar no teor das cláusulas em si porque não objetadas pelo Representante, observo que foram requeridos documentos para habilitação jurídica (item 8.7.1.) e fiscal (item 8.7.2.), bem como para qualificação econômico-financeira (item 8.7.3.) e documentação complementar (8.7.4.).

Além disso, pontuo que o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/21 ao se referir à análise de amostras traz o verbo “poderá”, indicando que o órgão ou entidade

licitante tem a faculdade de realizar a análise e avaliação da conformidade da proposta por tal meio.

Destaco, ainda, que ao tratar da formatação da proposta no subitem 5.1. consta que "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, de todos os campos necessários e obrigatórios para o exame de forma objetiva da sua real adequação e exequibilidade..." e traz exemplos. Dentre eles a menção a fabricante e marca, ambos acompanhados da expressão "se o caso".

Dáí que, em princípio, parece se tratar de cláusula padrão que busca atingir os casos do art. 41, I, da norma já citada, aparentemente não aplicável à situação em tela.

Por fim, sobre a fixação de prazo de validade a partir da entrega, considero que o certame visa à aquisição de itens de entrega imediata em uma única vez (cf. item 8, p. 38 do ev. 1.3.) para evento próximo e não de registro de preços.

Assim, valho-me do teor de recentes decisões deste E. Tribunal, proferidas em expedientes igualmente protocolados pelo ora representante que abrigavam queixa similar, para entender que não haveria na impugnação sobre este aspecto força para justificar a medida extrema de intervenção no procedimento licitatório. Seguem trechos de interesse:

TC-024600.989.24-8 (DOE de 12/12/24, Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli)

(...)

- prazo de validade dos produtos contado a partir da data da entrega;

(...)

Agrego, a este contexto, a ausência de qualquer prova cabal que evidencie ser insuficiente o prazo estabelecido para entrega/reposição dos produtos (estipulado em quarenta e oito horas a partir da solicitação), ou mesmo indique, de forma contundente, uma ilegalidade no marco temporal determinado para a validade dos produtos.

TC-002003.989.25-8 (DOE de 17/2/25, sob minha relatoria)

(...)

Assevera, por fim, que a exigência de prazo de validade mínimo dos produtos, adotando-se como parâmetro a data de entrega dos itens à Administração, implicaria encarecimento de custos e reduziria a quantidade de fornecedores aptos a atender a demanda.

(...)

Por fim, não vejo na questão da fixação de prazo mínimo de validade dos produtos motivação suficiente para deferir a tutela pedida, seja por se tratar de exigência com o objetivo de garantir a qualidade do produto entregue, preservando sua condição de consumo por período adequado a partir do fornecimento, seja porque não se exigiu "prazo máximo de fabricação", essa sim imposição reiteradamente reprovada por este E. Tribunal em contratações da espécie. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do TC-01694.989.22 (Tribunal Pleno de 9/3/22, Relator o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Com tais elementos, entendo que, por ora, não se justifica o recebimento cautelar da matéria, com os gravames daí decorrentes.

Não obstante tais conclusões, registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal.

Nessa conformidade, em caráter apriorístico e não exaustivo, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar a Christian de Souza Gonzaga para recebimento da matéria sob o rito de cautelar em procedimento de contratação, bem como, inexistindo materialidade a demandar, por ora, a atuação deste Tribunal, deixo de propor o trâmite deste protocolado nos moldes do art. 214, do mesmo Regimento Interno, determinando o arquivamento do expediente.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

G.C., 31 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WEEH-G4AR-6LHR-4BMJ

DESPACHOS nº 106401
Disponibilização: 01/04/2025
Publicação: 02/04/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**DESPACHO DO CONS. RENATO MARTINS COSTA****PROCESSO:** 00006271.989.25-3**REPRESENTANTE:**

- CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA
 - ADVOGADO: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA (OAB/SP 409.692)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ASSUNTO:

Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo objetivando a aquisição de ovos de chocolate (ovos da Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos por aquele município, conforme Lei Municipal nº 2.770, de 17 de abril de 2014.

Trata-se de petição formulada por Christian de Souza Gonzaga em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo objetivando a aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos por aquele município, conforme Lei Municipal nº 2.770, de 17 de abril de 2014.

O Representante, em síntese, volta-se contra: **a)** a exigência de que o licitante indique, ao preencher a proposta, o fabricante e a marca do produto fabricado, porque isso quebraria “o anonimato das propostas” (item 5.1., “c” e “d”); **b)** a irregularidade quanto ao prazo de validade dos produtos, pois fixada a partir da data da entrega; e, **c)** a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica (atestados), qualificação econômico-financeira e amostras.

Requer a liminar suspensão da licitação e a determinação de retificação do edital, bem como pleiteia que seja intimada a Prefeitura para prestar sua manifestação.

Segundo instrumento anexado junto à Vestibular, a sessão pública está marcada para às 9h30 do dia 2/4/25, quarta-feira.

Diante da iminência da abertura da disputa, passo ao exame de urgência da matéria, limitando-me ao quanto impugnado.

O objetivo da licitação ora colocada em debate é aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município.

Acrescento como dado relevante o fato da comemoração de tal feriado ocorrer no próximo dia 19/04/25, sexta-feira.

Sigo então recordando os termos do art. 170 da Lei nº 14.133/21 de que “Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”.

Diante de tais dados preliminares, sopeso que a intervenção no curso natural da ação administrativa nesta oportunidade poderia gerar desdobramentos relevantes que, frente ao teor das impugnações, não parece justificado.

Assim compreendo, porque eventual paralisação do procedimento impactaria diretamente na efetivação da compra, já que não haveria tempo hábil para instrução e julgamento do feito em data hábil para entrega dos bens a tempo, considerando a necessidade de organização e logística dos setores envolvidos para que isso

ocorresse antes do dia 19/4/25.

Mais, pondero que tal ingerência desta E. Corte poderia ensejar o cancelamento da pretensão da Administração em prejuízo da população menos favorecida, já que se trata da aquisição de itens para entrega em escolas municipais e participantes de programas e projetos sociais ou a contratação por dispensa de licitação, o que poderia prejudicar o ambiente competitivo em relação a atual opção, que é a licitação por pregão.

Ademais, não bastasse tal contexto, passo a tecer considerações sobre os questionamentos apresentados. Sem adentrar no teor das cláusulas em si porque não objetadas pelo Representante, observo que foram requeridos documentos para habilitação jurídica (item 8.7.1.) e fiscal (item 8.7.2.), bem como para qualificação econômico-financeira (item 8.7.3.) e documentação complementar (8.7.4.).

Além disso, pontuo que o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/21 ao se referir à análise de amostras traz o verbo “poderá”, indicando que o órgão ou entidade licitante tem a faculdade de realizar a análise e avaliação da conformidade da proposta por tal meio.

Destaco, ainda, que ao tratar da formatação da proposta no subitem 5.1. consta que “O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, de todos os campos necessários e obrigatórios para o exame de forma objetiva da sua real adequação e exequibilidade...” e traz exemplos. Dentre eles a menção a fabricante e marca, ambos acompanhados da expressão “se o caso”.

Daí que, em princípio, parece se tratar de cláusula padrão que busca atingir os casos do art. 41, I, da norma já citada, aparentemente não aplicável à situação em tela.

Por fim, sobre a fixação de prazo de validade a partir da entrega, considero que o certame visa à aquisição de itens de entrega imediata em uma única vez (cf. item 8, p. 38 do ev. 1.3.) para evento próximo e não de registro de preços.

Assim, valho-me do teor de recentes decisões deste E. Tribunal, proferidas em expedientes igualmente protocolados pelo ora representante que abrigavam queixa similar, para entender que não haveria na impugnação sobre este aspecto força para justificar a medida extrema de intervenção no procedimento licitatório. Seguem trechos de interesse:

TC-024600.989.24-8 (DOE de 12/12/24, Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli)

(...)

- prazo de validade dos produtos contado a partir da data da entrega;

(...)

Agrego, a este contexto, a ausência de qualquer prova cabal que evidencie ser insuficiente o prazo estabelecido para entrega/reposição dos produtos (estipulado em quarenta e oito horas a partir da solicitação), ou mesmo indique, de forma contundente, uma ilegalidade no marco temporal determinado para a validade dos produtos.

TC-002003.989.25-8 (DOE de 17/2/25, sob minha relatoria)

(...)

Assevera, por fim, que a exigência de prazo de validade mínimo dos produtos, adotando-se como parâmetro a data de entrega dos itens à Administração, implicaria encarecimento de custos e reduziria a quantidade de fornecedores aptos a atender a demanda.

(...)

Por fim, não vejo na questão da fixação de prazo mínimo de validade dos produtos motivação suficiente para deferir a tutela pedida, seja por se tratar de exigência com o objetivo de garantir a qualidade do produto entregue, preservando sua condição de consumo por período adequado a partir do fornecimento, seja porque não se exigiu “prazo máximo de fabricação”, essa sim imposição reiteradamente reprovada por este E.

Tribunal em contratações da espécie. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do TC-01694.989.22 (Tribunal Pleno de 9/3/22, Relator o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Com tais elementos, entendo que, por ora, não se justifica o recebimento cautelar da matéria, com os gravames daí decorrentes.

Não obstante tais conclusões, registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal.

Nessa conformidade, em caráter apriorístico e não exaustivo, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar a Christian de Souza Gonzaga para recebimento da matéria sob o rito de cautelar em procedimento de contratação, bem como, inexistindo

materialidade a demandar, por ora, a atuação deste Tribunal, deixo de propor o trâmite deste protocolado nos moldes do art. 214, do mesmo Regimento Interno, determinando o arquivamento do expediente.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

nº 0109319